



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 895

DATA: 13/09/90

SÚMULA: institui regime jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos do Município de Guaíra e dá outras providências

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Mário Barbosa Rodrigues, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei considera regime jurídico único dos servidores do Município de Guaíra a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação complementar incluída a previdenciária, com as restrições indicadas no art. 12, que instrumentalizam a Administração Pública a manter a supremacia do interesse público sobre o interesse particular e a indisponibilidade do interesse público — princípios essenciais para a existência da sociedade democrática e da Nação.

Parágrafo único. Os cargos dos atuais funcionários efetivos estáveis — que passam a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná — serão extintos nas datas em que vagarem.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, empregado é a pessoa legalmente investida em emprego público; e emprego público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo, atribuições específicas e estipêndio correspondente — representado a unidade básica para existência e funcionamento da estrutura organizacional.

§ 1º. Ficam criados os empregos públicos de atribuições e números certos descritos nos anexos desta lei, com ela publicados.

§ 2º. Integra esta lei o Plano de Empregos e Salários, sistematizado em forma de carreira composto de:

- I - Manual de Ocupações - que descreve o conteúdo dos empregos e estabelece os pré-requisitos para os respectivos provimentos;
- II — Manual de Aplicação - que normatiza a aplicação da política de empregos e salários;
- III - Quadro Único de Pessoal - que fixa o número de empregos, regra o respectivo enquadramento nas tabelas salariais e institui o plano de carreiras.
- IV - Tabelas Salariais - que determinam o piso e teto de cada categoria (funcional).

Art. 3º. A investidura em emprego público ou em função pública depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O instrumento da admissão do servidor é o contrato escrito de trabalho publicado resumidamente no órgão oficial do Município.

Art. 4º. Após completar dois anos de serviço o titular de emprego concursado não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Art. 5º. Os empregados públicos beneficiados com a estabilidade de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente podem submeter-se a concurso interno para ingresso no plano de carreira e titularidade de emprego público.

§ único. A aprovação no concurso gera ao aprovado o direito subjetivo preferencial à contratação no emprego de salário imediatamente superior ao valor básico percebido pelo empregado.

Art. 6º. O exercício da função pública é privativo do servidor legalmente investido em emprego ou em cargo público do Município.

Art. 7º. Fica vedada a contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviço considerado atribuição de órgão integrante da estrutura organizacional do Município e cometível a servidor legalmente investido em cargo ou em emprego público.

Art. 8. Toda e qualquer admissão de servidor público obedecer as normas estabelecidas nesta lei e na Constituição Federal.

Art. 9º. O ato resultante de infração aos arts. 3º, 6º 7º e 8º, desta lei, nulo de pleno direito e tipifica o crime de responsabilidade descrito no art. 1º, XIII, do decreto-lei nº. 201, de 27/02/67, e legislação suplementar.

§ único. A lesão ao erário público será reparada civilmente pelo agente que lhe deu causa, seja ao ordenar, seja ao cumprir a ordem ilegal; seja ao beneficiar-se com o resultado do ato ilícito.

Art. 10. A aposentadoria do empregado público e a pensão dos seus dependentes são assegurados nos termos do art. 202, incisos I a III, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, da lei orgânica da previdência social e legislação suplementar.

Art. 11. Ao servidor público estável será paga a gratificação mensal do adicional por tempo de serviço, na base de 2% (dois por cento) por biênio de exercício, calculado sobre o salário do emprego ou o vencimento do cargo.

Art. 12. Esta lei complementada pelas leis federais que restringem direitos e criam deveres para os servidores públicos de regime celetista - face aos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da indisponibilidade do interesse público.

Art. 13. Ao servidor municipal assegurado o direito licença-prêmio correspondente a três (3) meses de afastamento por quinquênio de serviço prestado, com todos os direitos e vantagens do cargo ou do emprego.

§ 1º. Computa-se o tempo de serviço integralmente prestado ao Município de Guaíra.

§ 2º. Perde o direito licença-prêmio o servidor que, no quinquênio, houver:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente;

III - gozado licença de qualquer espécie por prazo superior a dois (2) meses.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 13 de setembro de 1 990.

MÁRIO BARBOSA RODRIGUES
Prefeito Municipal.